



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.001695/2006-21
Recurso n° 170.379 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.540 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NILSON ROBERTO LUCILIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Incabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual quando exigida concomitantemente com a multa de ofício e sobre a mesma base de cálculo.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 21/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Assinado digitalmente em 25/04/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, 25/04/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

Autenticado digitalmente em 21/04/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA

Emitido em 16/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 12, relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 18.186,54 (dezoito mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/11, acatada como tempestiva, alegando, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 72), a impossibilidade de cumulação da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda com a multa de ofício incidente sobre os tributos apurados como devidos durante procedimento fiscal relativo ao mesmo exercício.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo-II julgou procedente o lançamento (fls. 71/73) por entender que, a despeito de a multa por descumprimento de obrigação acessória ter a mesma natureza da multa de ofício incidente sobre o tributo não recolhido, qual seja, punitiva, não há que se falar em cumulação indevida, eis que fundadas em fatos e obrigações distintos. Enquanto a multa de ofício incide sobre tributos, ou seja, sobre o descumprimento de obrigação tributária principal, a multa por atraso na entrega da declaração é decorrente do descumprimento de uma obrigação tributária acessória.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/08, fls. 76, o interessado apresentou, em 22/10/08, o Recurso de fls. 77/90, alegando que o lançamento é improcedente por ser indevida a aplicação concomitante de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual e multa de ofício relativamente ao mesmo exercício, como afirma ter ocorrido neste caso.

Informa que, como pode ser constatada pela cópia do auto de infração juntada a estes autos, foi lavrado contra si auto de infração relativo ao exercício 2005 (processo administrativo nº 13851.000259/2006-85), tendo sido aplicada multa de ofício de 150% sobre o tributo devido, o que resulta na exigência cumulativa de ambas as multas, incidentes sobre a mesma base de cálculo, razão pela qual entende ser indevida a multa em discussão. Acrescenta que efetuou o pagamento parcial do citado auto de infração, incluindo a multa de ofício no percentual de 75% (com desconto de 50%, por ter recolhido no prazo de trinta dias, contados a ciência do auto de infração), posto que apresentou impugnação contra a qualificação da multa e contra a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

Afirma que no processo administrativo nº 13851.000259/2006-85 foi efetuado o arrolamento de bens e direitos para acompanhamento de seu patrimônio. Por conseguinte, com base no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 264/2002, considera atendida a condição prevista nesta norma para dar seguimento a seu recurso voluntário.

Esclarece que a declaração de ajuste anual do exercício 2005 foi entregue no curso da ação fiscal iniciada em 09/01/06, que culminou com o auto de infração acima descrito.

Sustenta que o entendimento acerca da exigência somente da multa de ofício, no caso de lançamento de ofício, sendo indevida a cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, é pacífico neste Conselho, tendo reproduzido em seu recurso várias ementas de julgados para corroborar tal assertiva.

Diante do exposto requer o conhecimento e provimento de seu recurso para fins de cancelamento da multa aplicada.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpre informar, inicialmente, que a declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2005 foi apresentada em 12/02/06 pelo contribuinte após solicitação feita pela fiscalização, como pode ser observado às fls. 43, tendo sido apurado um imposto devido de R\$ 181.865,48, que constituiu a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração aplicada, de acordo com a notificação de lançamento de fls. 12.

Como prova o documento juntado às fls. 16/51, contra o interessado foi lavrado auto de infração decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica relativo aos exercícios 1999 a 2005, em que foi exigida multa de ofício no percentual de 150%, além de multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão. O imposto devido apurado no procedimento de ofício referente ao exercício 2005 foi de R\$ 183.732,05 (fls. 39), servindo como base de cálculo da multa de ofício aplicada. Em virtude de o contribuinte ter apresentado a respectiva declaração de ajuste anual após o início do procedimento fiscal, não estava acobertado pelo benefício da espontaneidade, razão pela qual os valores declarados foram exigidos mediante auto de infração com exigência de multa de ofício, conforme esclarecimentos contidos às fls. 45, além das diferenças apuradas na ação fiscal.

Em que pese o imposto devido encontrado pela fiscalização não ser exatamente igual àquele apurado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, ambos os valores são bastante aproximados. A multa de ofício foi exigida tendo como base de cálculo o total do imposto apurado pela fiscalização, e não somente sobre a diferença entre o valor resultante da ação fiscal e aquele encontrado pelo contribuinte. Por sua vez, a multa por atraso na entrega da declaração foi exigida sobre o imposto apurado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, sendo que este valor está contido naquele apurado no procedimento de ofício. Por conseguinte não restam dúvidas que ambas as multas foram exigidas sobre a mesma base de cálculo.

A jurisprudência dominante deste Conselho, a qual me alinho, é no sentido de considerar indevida a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual concomitantemente com a multa de ofício quando exigidas sobre a mesma base de cálculo. Vejamos abaixo alguns julgados nesse sentido:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Improcede a multa por atraso na entrega da declaração exigida sobre a mesma base de cálculo e concomitantemente com a multa de ofício.

Recurso especial negado. (Acórdão nº : CSRF/04-00.271, de 12/06/06)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - APURAÇÃO - Relativamente ao contribuinte omissor na entrega da declaração, consideram-se rendimentos omitidos os valores relativos aos rendimentos tributáveis por ele recebidos, quando superiores aos limites de isenção previstos na legislação, e não os valores relativos à base de cálculo do imposto, após as deduções permitidas em lei.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - Comprovada a propriedade do veículo e não havendo qualquer prova da aquisição por terceiros, evidencia-se o acréscimo e é cabível a exigência do imposto.

ÔNUS DA PROVA - Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção.

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Sobre a mesma base de cálculo da multa do lançamento de ofício, não pode incidir a multa de mora cobrada em razão do descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega de declaração de rendimentos.

Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº :102-47.427, de 23/02/06)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. •

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO - Somente podem ser considerados como origens de recursos na análise da evolução patrimonial os rendimentos isentos e não tributáveis relativos à distribuição de lucros pagos por pessoas jurídicas se restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade dos pagamentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam às referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE - É indevida a acumulação da multa de lançamento de ofício com a penalidade pela falta de entrega da declaração de rendimentos calculada com base no montante exigido na autuação. (Acórdão nº 106-16.847, 24 de abril de 2008)

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO - Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício calculada sobre o imposto omitido e não recolhido, sendo indevida a cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega de declaração.

Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº 102-47.534, de 28.04.2006)

Diante do exposto acima, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator